



**PARECER**  
**REEXAME**

**TC-001875.989.21-2 (ref. TC-004407.989.18-5)**

**Requerente:** Pedro Franco de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Engenheiro Coelho.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável:** Pedro Franco de Oliveira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 12-12-20.

**Advogado:** Amaro Franco Neto (OAB/SP nº 267.987).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO (0,83%) E FINANCEIRO (28 DIAS DE RCL). NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS NO PERÍODO PRUDENCIAL, EM AFRONTA AO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV E V, DA LRF. RECOLHIMENTOS PARCIAIS DE PRECATÓRIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS. PAGAMENTOS EM ATRASO DOS ENCARGOS DEVIDOS AO INSS, PASEP E FGTS. GASTOS EXCESSIVOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ROYALTIES EM CONTA VINCULADA. NÃO PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de junho de 2021, dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato



Martins Costa, Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente, **conhecer** do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2021.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**PRESIDENTE**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO  
CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3519



**Processo:** TC-001875.989.21-2  
**Requerente:** Pedro Franco de Oliveira.  
**Em Exame:** Pedido de Reexame.

Esgotadas as providências a cargo deste Cartório, de ordem do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, **ao arquivo.**

CGC-SEB, 14 de julho de 2021.

**PAULO JOSÉ ABBADE FRANÇA**  
**RESPONSÁVEL PELO CARTÓRIO**

Uteps à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: José Roberto Manescher (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Milena Guedes Corêa Prado dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Fernando Jamnal Makhou (OAB/SP nº 272.877), Elisa Martinez Giannella (OAB/SP nº 306.246), Mariana Bin Sanchez Varanda (OAB/SP nº 329.616), Jilcio César Machado Santos (OAB/SP nº 330.136), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-04-21.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA QUE NÃO INCIDE NA VEDAÇÃO DO ART. 57, § 3º, DA LEI Nº 8666/93. SUPEREAÇÃO DA FALHA. AUSÊNCIA DE ENVIO DO TCM. COMPARECIMENTO DAS PARTES AO PROCESSO. RELEVAÇÃO MEDIANTE RECOMENDAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 25, II, CC ART. 13, V. AMBROS DA LEI Nº 8666/93. NÃO CARACTERIZADA. CONDIÇÃO DE PAGAMENTO A EXECUÇÃO DO AJUSTE. INCOMPATÍVEL COM O ART. 7º, § 3º, DA LEI Nº 8666/93. PROVIMENTO PARCIAL.

Visitos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de junho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, dar-lhes provimento parcial, para o fim de afastar, dentre as causas de decidir, as questões sobre o estabelecimento de prazo indeterminado para o contrato e a ausência de envio do Termo de Ciência e Notificação, esta mediante recomendação, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR

PARECERES

PARECER DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002201.989.21-7 (ref. TC-004630.989.18-4) PEDIDO DE REEXAME

Requerente: Mamoru Nakashima - Ex-Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 26-11-20.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Yuri Marcel Soares Costa (OAB/SP nº 305.226), Barbara Clivete Costa (OAB/SP nº 306.394), Miriam Athias (OAB/SP nº 79.338) e Rogério César Gaetano (OAB/SP nº 236.274).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDP-2.

PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO, ENCARGOS SOCIAIS, FALTA DE RECOLHIMENTO. PARCELAMENTO. FALHAS RECORRENTES. ENSINO. FUNDEB. APLICAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO PROVIDO.

Visitos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto do Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do T. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. parecer recorrido.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

TC-024791.989.20-5 (ref. TC-004197.989.18-9) PEDIDO DE REEXAME

Requerente: Fazenda Pública do Município de Martirópolis.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Martirópolis, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Cristiano Macedo Engel (Prefeito).

Em julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 28-10-20.

Advogados: Galileu Marinho das Chagas (OAB/SP nº 98.941), Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145) e Ângela Lúcia Guerhardt Cruz (OAB/SP nº 119.745).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5.

(ref. TC-004197.989.18-9)

PEDIDO DE REEXAME

Requerente: Cristiano Macedo Engel – Ex-Prefeito do Município de Martirópolis.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Martirópolis, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Cristiano Macedo Engel (Prefeito).

Em julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 28-10-20.

Advogados: Galileu Marinho das Chagas (OAB/SP nº 98.941) e Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3.

PEDIDOS DE REEXAMES. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTO. EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. RAZÕES RECORRENTES INSUFICIENTES PARA REVERTER AS FALHAS. CONCURSADA. NÃO PROVIDO.

Visitos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto do Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do T. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. parecer recorrido.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO SUPERAVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do T. decisório combatido, negar-lhes provimento, ficando mantido, integralmente, o v. parecer recorrido.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

PARECERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PARECER TC-004902.989.19-3

Prefeitura Municipal: Pradópolis. Exercício: 2019.

Prefeito: Silvio Martins.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EM PATAMAR ACEITÁVEL E TOTALMENTE AMPARADO POR SUPERAVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. FUNDEB: NÃO APLICAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. DEMAS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Visitos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de junho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2019.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR

PARECER TC-004959.989.19-1

Prefeitura Municipal: Pirapozinho. Exercício: 2019.

Prefeito: Orlando Padovan.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Visitos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de junho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, relativas ao exercício de 2019.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR

PARECER TC-004515.989.19-2

Prefeitura Municipal: Jarinu. Exercício: 2019.

Prefeito: Eliane Lorencini Camargo.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ACIMA DO PATAMAR TOLERADO PELO TRIBUNAL. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. SEM RECONDUÇÃO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Visitos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de junho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jarinu, relativas ao exercício de 2019.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR

PARECER TC-00417.989.19-1

Prefeitura Municipal: Cajati. Exercício: 2019.

Prefeito: Lucival José Cordeiro.

Advogados: Herly Carvalho Costa (OAB/SP nº 364.123) e Thaís Novas Ribeiro (OAB/SP nº 375.404).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO SUPERAVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Visitos, relatados e discutidos os autos.

voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajati, relativas ao exercício de 2019.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR

PARECER REEXAME TC-0001875.989.21-2 (ref. TC-004407.989.18-5)

Requerente: Pedro Franco de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Engenheiro Coelho.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Pedro Franco de Oliveira (Prefeito).

Em julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 12-1-20.

Advogado: Amaro Roque Neto (OAB/SP nº 267.987).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO (0,83%) E FINANCEIRO (28 DIAS DE RCL). NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS NO PERÍODO PRUDENCIAL, EM FRENTE AO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV E V, DA LR. RECOLHIMENTOS PARCIAIS DE PRECATÓRIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS. PAGAMENTOS EM ATRASO DOS ENCARGOS DEVIDOS AO INSS, PACSE E FOGS. GASTOS EXCESSIVOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ROYALTIEM EM CONTA VINCULADA. NÃO PROVIMENTO.

Visitos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de junho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2.

São Paulo, 17 de junho de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR

PARECER TC-004959.989.19-1

Prefeitura Municipal: Vinhedo. Exercício: 2019.

Prefeito: Jaime Cesar da Cruz.

Advogados: Elvis Olívio Tome (OAB/SP nº 160.177), Bruno Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Edulo Wilson Santana (OAB/SP nº 253.157), Carolina Peres Ribeiro (OAB/SP nº 306.729) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neuberm Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO EM PATAMAR ACEITÁVEL. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Visitos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de junho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vinhedo, relativas ao exercício de 2019.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Determina, por fim, o encaminhamento de cópia do parecer, das notas taquigráficas e do relatório da Fiscalização ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de atender às solicitações veiculadas nos Expedientes TCs-017669.989.19; 02.386.989.19; 02.386.989.19; 02.386.989.19 e 02.386.989.19.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Proc.º: 0000430.989.15-3.

Representante: SEBASTIAO ALMEIDA VIANA (CPF 020.576.352-52). Advogado: SEBASTIAO ALMEIDA VIANA (CPF 59.109.001). REPRESENTAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS (CNPJ 48.664.296/0001-71). Advogado: RODRIGO DOMINGOS (OAB/SP 236.954) / CAROLINE COLMANETTI SILVA (OAB/SP 348.818). Assunto: Possíveis irregularidades no Convênio Público de Oportunidade de Trabalho com a Prefeitura Municipal de Pradópolis. Exercício: 2015. INSTRUCÃO POR: UR-06.

Extraio de Sentença: Pólos fundamentos expostos na sentença referida e o que mais consta dos autos, neste caso específico, julgo pela Competência Parcial da Representação, e determino o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender pertinentes.

Publique-se.

Proc.º: 00010209.989.17-7.

RECORRENTE: REGINA CELIA ALMEIDA DIAS SHIGEMOTO (CPF 966.755.788-04). Advogado: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES (OAB/SP 208.967). MENCIONADO(A): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SUMARE (CNPJ 10.713.863/0001-20). ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO. Exercício: 2017. RECURS/OAÇÃO DO: 00003171.989.13-0.

Defiro vista e extração de cópia (evento 43) pelo prazo de 5 dias, a partir da publicação, conforme requerido, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

SENTENÇAS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Processo: TC-023237.989.19 Contratante: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra Autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento: Marcelo de Paula Mian – Ex- Prefeito Atual Prefeito: Wagner José Schmidt Contratada: Velli Tecnologia em Sistemas e Equipamentos Ltda. Signatário: Allan Cruz Macedo (Sócio) Objeto: Aquisição de régulo de ponto com assistência técnica/manutenção, locação de software para gerenciamento de ponto eletrônico e aquisição de bobinas para régulo de ponto, com entrega parcelada, de acordo com as necessidades do município. Em julgamento: Pregão Presencial nº 11/19 e Contrato nº 56/19, de 15-02-19 Advogado: Carlos Ernesto Paulino, OAB/SP nº 197.622.

Processo: TC-02471.989.19 Contratante: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra Autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento: Marcelo de Paula Mian – Ex- Prefeito Atual Prefeito: Wagner José Schmidt Contratada: Velli Tecnologia em Sistemas e Equipamentos Ltda. Signatário: Allan Cruz Macedo (Sócio) Objeto: Aquisição de régulo de ponto com assistência técnica/manutenção, locação de software para gerenciamento de ponto eletrônico e aquisição de bobinas para régulo de ponto, com entrega parcelada, de acordo com as necessidades do município. Em julgamento: Termo de Rescisão Unilateral, de 22-10-19 Advogado: Carlos Ernesto Paulino, OAB/SP nº 197.622



09-06-21

SEB

=====

28 TC-001875.989.21-2 (ref. TC-004407.989.18-5)

**Requerente(s):** Pedro Franco de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Engenheiro Coelho.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável:** Pedro Franco de Oliveira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 12-12-20.

**Advogado:** Amaro Franco Neto (OAB/SP nº 267.987).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

=====

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO (0,83%) E FINANCEIRO (28 DIAS DE RCL). NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS NO PERÍODO PRUDENCIAL, EM AFRONTA AO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV E V, DA LRF. RECOLHIMENTOS PARCIAIS DE PRECATÓRIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS. PAGAMENTOS EM ATRASO DOS ENCARGOS DEVIDOS AO INSS, PASEP E FGTS. GASTOS EXCESSIVOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ROYALTIES EM CONTA VINCULADA. NÃO PROVIMENTO.**

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO**, contra a r. decisão prolatada nos autos do TC-004407.989.18, pela C. Primeira Câmara<sup>1</sup>, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2018.

Segundo o disposto no voto condutor, a desaprovação das contas resultou da constatação das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (déficit orçamentário ajustado de R\$ 438.019,98, equivalente a 0,83% da receita arrecadada; déficit financeiro ajustado de R\$ 4.103.058,85, equivalente a 28 dias de arrecadação da RCL; acréscimos nas dívidas de curto e longo prazo; alterações

<sup>1</sup> Prolatado em Sessão de 24-11-20, de minha Relatoria (evento 107.3 do TC-004407.989.18).

orçamentárias equivalentes a 30,84% da despesa inicial fixada para o Executivo; e ausência de fidedignidade nos registros contábeis);

b) pagamentos parciais dos precatórios;

c) ausência de recolhimentos dos encargos devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Engenheiro Coelho – ENGEPREV (parte patronal), bem como atrasos nos pagamentos do INSS, FGTS e PASEP;

d) descumprimento das vedações impostas pelo artigo 22 da LRF, tendo em vista a nomeação de servidores para cargos em comissão e a realização de pagamentos de horas extras;

e) gastos excessivos com combustíveis e;

f) ausência de movimentação dos royalties em conta vinculada.

**1.2.** O **Recorrente** (evento 1.1) inicialmente alegou que houve uma redução de 17,35% no déficit orçamentário apurado, se comparado com o exercício anterior (de R\$ 529.957,63 para R\$ 438.019,98), mesmo com os ajustes realizados pela Fiscalização, enquanto que as despesas e as receitas<sup>2</sup> tiveram um acréscimo de 14% no mesmo período, demonstrando o esforço da administração em obter o equilíbrio fiscal.

Sustentou que as despesas no valor de R\$ 589.571,14 realizadas no final de 2018, mas só empenhadas em 2019, se referem a aquisições de materiais de caráter contínuo utilizados na saúde, creches e manutenções,

<sup>2</sup> Quadro elaborado pelo Recorrente (fl. 05):

VARIÇÃO DO FPM E ICMS ENTRE 2013 A 2018			
FPM - EXERCÍCIO	VALOR (R\$)	VARIÇÃO ENTRE EXERCÍCIOS	%
2013	10.275.071,20	-	-
2014	13.209.031,81	2.933.960,61	28,55%
2015	13.991.942,71	782.910,90	5,93%
2016	16.235.299,95	2.243.357,24	16,03%
2017	15.665.792,30	569.507,65	(-3,51%)
2018	16.688.835,02	1.023.042,42	6,53%
ICMS - EXERCÍCIO	VALOR (R\$)	VARIÇÃO ENTRE EXERCÍCIOS	%
2013	10.739.348,35	-	-
2014	12.141.075,27	1.401.726,92	13,05%
2015	12.541.564,55	400.489,28	3,30%
2016	11.248.103,94	(-1.293.460,61)	(-11,50%)
2017	11.125.874,26	122.229,68	(-1,09%)
2018	11.860.343,24	(-734.468,98)	6,60%

tendo as notas fiscais chegando ao Departamento de Compras e Contabilidade somente em 2019, quando já havia passado a data limite para encerramento do exercício, razão por que entendeu que as mesmas devem ser desconsideradas na análise e, assim, o resultado orçamentário corresponderia a um superávit de 0,12%.

Frisou que tais acréscimos resultaram em um aumento, também equivocado, do déficit financeiro, mas ainda assim apresentou uma melhora se comparado com o exercício anterior (2017 – R\$ 4.645.399,91; 2018 – R\$ 4.103.058,85).

Defendeu que não houve falha na administração, tampouco o descumprimento do artigo 1º, § 1º, da LRF, e da Lei nº 4.320/64, e sim mudanças drásticas ocorridas na arrecadação do município por força da União e aumento dos custos com a manutenção dos serviços públicos, os quais afetaram não só as finanças públicas quanto todo o planejamento financeiro realizado e refletiram diretamente nas transferências correntes<sup>3</sup> do município.

Em relação às **Despesas com Pessoal**, alegou que houve reestruturação dos cargos públicos no 2º e 3º quadrimestres de 2017 visando unicamente manter um número reduzido de funcionários e somente as funções essenciais ao bom andamento dos serviços públicos à população, mas garantindo a eficiência e a qualidade dos mesmos. Não obstante, referidos gastos se mantiveram dentro do limite legal.

No que concerne às **Horas Extras**, noticiou que a grande maioria foi concedida para os servidores dos Departamentos de Saúde e de Segurança, em razão do transporte excessivo de pessoas e dos serviços de vigilância, segundo demonstrativos do Departamento de Recursos Humanos.

<sup>3</sup> Quadro elaborado pelo Recorrente (fl. 06):

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES ARRECADADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018			
EXERCÍCIO	VALOR (R\$)	DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR (R\$)	%
2013	32.309.565,48	-	-
2014	38.387.770,23	6.078.204,75	15,83%
2015	39.769.535,95	1.381.765,72	3,60%
2016	42.088.156,48	2.318.620,53	5,83%
2017	41.996.086,65	(-92.069,83)	(-0,22%)

Atinente aos **Precatórios**, frisou que a Certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acostada aos autos, atestou a regularidade dos depósitos realizados pela municipalidade durante o exercício.

Quanto aos **Encargos**, esclareceu que os pagamentos foram realizados por meio eletrônico, bastando informar os valores e códigos corretos, sendo desnecessário gerar guias para tanto, e qualquer consulta se dá através dos empenhos, de fácil localização e comprovação pela Fiscalização.

No entanto, foram anexadas com as justificativas cópias das Certidões Negativa de Débitos emitidas em 2019 pelos Institutos Nacional de Seguridade Social e de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Engenheiro Coelho (fl. 11), bem como pela Receita Federal, atestando a regularidade nos pagamentos dos encargos referentes ao INSS, FGTS e Regime Próprio de Previdência Municipal não só do exercício em exame como dos anos anteriores.

Alegou que os atrasos nos pagamentos do INSS, FGTS e PASEP se deram por ausência de recursos financeiros e alheios à vontade da administração, tendo que decidir entre quitar as dívidas ou garantir efetivamente a folha de pagamento dos servidores e os serviços públicos, devendo tais fatos ser sopesados na r. decisão.

Esclareceu que não houve desvio de finalidade nos recursos dos **Royalties**, uma vez que eles são recebidos na conta movimento da Prefeitura e, quando utilizados, a transação ocorre em conta específica, com código de aplicação próprio (100.370), e desde o exercício de 2017 não foram realizados pagamentos com estes recursos, portanto, inexistiu a irregularidade apontada.

No que diz respeito aos **Combustíveis**, ressaltou que a atual administração vem reduzindo consideravelmente os gastos desde 2014<sup>4</sup>,

<sup>4</sup> Quadro elaborado pelo Recorrente (fl. 13):

GASTOS EFETIVOS DE COMBUSTÍVEL	
Exercício	Valor (R\$)
2011	1.527.872,13
2012	1.972.230,67
2013	1.113.830,59
2014	1.559.474,49





mesmo com o aumento da frota e dos custos, atingindo no exercício a importância de R\$ 1.282.324,96, conforme relação de pagamentos por credor. Além disso, entendeu que outras questões sequer foram abordadas pela Fiscalização, como por exemplo o fato de o município utilizar os maquinários de propriedade do Consórcio Intermunicipal denominado CONSAB, pois embora integrante deste fica obrigado a arcar com os gastos de combustíveis, o que ocorreu por inúmeras vezes nos últimos anos.

Além disso, ressaltou que, desde o início de seu primeiro mandato em 2013, houve a implementação de serviços públicos até então não realizados, que apresentavam grande deficiência ou eram prestados por meio de contratação de empresas terceirizadas, tais como: o funcionamento da guarda municipal, a qual atualmente conta com 07 (sete) veículos que rodam 24 horas por dia, com média de 300 Km/dia; aperfeiçoamento do serviço de manutenção de estradas rurais, com periodicidade semanal ou quinzenal em toda sua extensão (107,65 km); obras públicas com recursos e maquinários próprios, sem a contratação de empresas terceirizadas, conforme relatório fotográfico; cobertura do transporte escolar de toda zona urbana e rural do município e dos centros especializados em doenças crônicas (Jundiaí, Jaú, Bauru, São Paulo, Campinas, Piracicaba, etc.), os quais demandavam quilômetros expressivos diários.

Registrou que a municipalidade possui o controle dos gastos, constando em seus relatórios a quilometragem, descrição dos veículos e condutor, data, destino, tipo de combustível e a real necessidade do abastecimento, além dos cupons fiscais.

Por fim, entendeu que restou evidenciado que a administração obteve uma considerável economia aos cofres públicos com os gastos de combustíveis em comparação com os exercícios anteriores, além de efetivo controle.

---

2015	1.726.779,35
2016	2.026.158,15
2017	2.146.158,35
2018	1.282.324,96

Diante do exposto, requereu a reforma da r. decisão originária e a emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas.

**1.3.** Instada, a **Unidade de Economia da ATJ** (evento 21.1) considerou improcedente a pretensão do Recorrente no que se refere às despesas de 2018 empenhadas somente em 2019, em razão do princípio da competência.

Lembrou que, mesmo com um excesso de arrecadação de R\$ 6.095.908,03, a Prefeitura encerrou o exercício com resultados orçamentário e financeiro deficitários.

Em relação aos Precatórios, verificou que a documentação encartada aos autos já foi objeto de análise anteriormente, não sendo aceita na r. decisão combatida.

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, não localizou nos autos as cópias das Certidões Negativa de Débitos e de Regularidade do FGTS, a fim de comprovar que os encargos sociais foram quitados em dia.

Além disso, entendeu que o fato de a municipalidade estar passando por dificuldades financeiras não abona o planejamento inadequado em relação aos recolhimentos dos encargos sociais, razão pela qual opinou pelo **não provimento** do pedido de reexame.

A **Unidade Jurídica** (evento 21.2) acrescentou que também ocasionaram o panorama desfavorável a ocorrência de atrasos na quitação dos encargos, a violação ao disposto no artigo 22 da LRF, o excessivo gasto com combustíveis e a ausência de movimentação de royalties em conta vinculada. Destarte, se manifestou pelo **não provimento** do pedido de reexame, sendo acompanhada por sua **Chefia** (evento 21.3).

**1.4.** O **Ministério Público de Contas** (evento 26.1) verificou que as justificativas encartadas pelo Recorrente são as mesmas apresentadas em Primeira Instância, sem qualquer inovação ou novos documentos que possam reverter o juízo de reprovação das contas.

Ressaltou que não foram observados os princípios caros à condução das finanças públicas, tais como responsabilidade fiscal,

transparência e evidenciação contábil, eficiência e economicidade, planejamento, equilíbrio e anualidade, tendo em vista as irregularidades cometidas no exercício, prejudicando o interesse público.

Assim, opinou, em preliminar, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso.

É o relatório.

## 2. VOTO PRELIMINAR

**2.1.** O parecer foi publicado no DOE de 12-12-20 (evento 115.1 do TC-004407.989.18) de sorte que o recurso interposto em 02-02-21 (evento 1.1) é tempestivo.

**2.2.** Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

## 3. VOTO - MÉRITO

**3.1** A reanálise dos autos apenas confirma que a decisão hostilizada não merece reparo.

O Recorrente não inovou em suas razões, limitando-se a repetir argumentos já expedidos anteriormente e rejeitados, tampouco apresentou elementos aptos a desconstituir as irregularidades verificadas.

**3.2.** As **Despesas com Pessoal** superaram o limite previsto no artigo 20, III, da LRF, representando 57,98%<sup>5</sup> da Receita Corrente Líquida ao final do

<sup>5</sup> Quadro da Fiscalização no TC-004407.989.18, referente às contas em exame:

exercício, dispondo a Prefeitura, nos termos do artigo 23 da referida Lei Fiscal, do prazo de dois quadrimestres, a partir da extrapolação (2º quadrimestre – 54,04%), para reconduzir os gastos ao parâmetro legal.

Consulta aos demonstrativos das contas da municipalidade, referentes ao exercício seguinte, evidenciaram que esses gastos foram reduzidos no 1º quadrimestre de 2019, tendo sido atingido 52,49% da RCL, em cumprimento ao mandamento legal<sup>6</sup>.

Porém, mesmo alertado tempestivamente quanto à superação de 90% do específico limite legal (54%), nos termos do disposto no artigo 59, § 1º, II, da referida Lei Fiscal, não foram tomadas medidas adequadas para controle desses gastos, de modo que estes também superaram o limite prudencial (51,3%), ficando o Poder Executivo impedido da realização de certos atos previstos no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Nesse sentido, persiste a violação aos incisos IV e V do mencionado dispositivo, porquanto os autos comprovam que no período

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	<b>25.095.101,27</b>	<b>26.295.460,21</b>	<b>28.139.363,54</b>	<b>31.099.566,94</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	<b>25.095.101,27</b>	<b>26.295.460,21</b>	<b>28.139.363,54</b>	<b>31.099.566,94</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>47.114.890,69</b>	<b>49.560.130,97</b>	<b>52.067.545,13</b>	<b>53.641.894,40</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	<b>47.114.890,69</b>	<b>49.560.130,97</b>	<b>52.067.545,13</b>	<b>53.641.894,40</b>
<b>% Gasto Informado</b>	<b>53,26%</b>	<b>53,06%</b>	<b>54,04%</b>	<b>57,98%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>53,26%</b>	<b>53,06%</b>	<b>54,04%</b>	<b>57,98%</b>

<sup>6</sup> Quadro da Fiscalização no TC-004748.989.19, referente às contas de 2019:

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	<b>R\$ 31.099.566,94</b>	<b>R\$ 29.514.416,81</b>	<b>R\$ 28.990.833,10</b>	<b>R\$ 30.819.327,77</b>
Inclusões da Fiscalização				<b>R\$ 2.665.956,24</b>
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	<b>R\$ 31.099.566,94</b>	<b>R\$ 29.514.416,81</b>	<b>R\$ 28.990.833,10</b>	<b>R\$ 33.485.284,01</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>R\$ 53.641.894,40</b>	<b>R\$ 56.227.298,60</b>	<b>R\$ 56.283.351,05</b>	<b>R\$ 60.670.607,60</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	<b>R\$ 53.641.894,40</b>	<b>R\$ 56.227.298,60</b>	<b>R\$ 56.283.351,05</b>	<b>R\$ 60.670.607,60</b>
<b>% Gasto Informado</b>	<b>57,98%</b>	<b>52,49%</b>	<b>51,51%</b>	<b>50,80%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>57,98%</b>	<b>52,49%</b>	<b>51,51%</b>	<b>55,19%</b>

vedado ocorrerem, respectivamente, nomeações de servidores para cargos em comissão, nenhuma delas decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e realização de pagamentos excessivos de horas extras, que totalizaram R\$ 2.272.029,00 em todo o exercício, sem justificativas adequadas e que contribuíram para superação do limite legal para as Despesas com Pessoal, embora estas tenham sido reconduzidas no prazo estabelecido para tanto.

Portanto, confirma-se a violação ao artigo 22, parágrafo único, incisos IV e V, da LRF<sup>7</sup>, não cabendo a reanálise da matéria.

**3.3** Atinente aos **Resultados Econômico-Financeiros**, as informações extraídas dos demonstrativos contábeis da Prefeitura evidenciaram que houve total descontrole dos gastos públicos.

O resultado da execução orçamentária correspondeu a um déficit ajustado de R\$ 438.019,98<sup>8</sup>, ou seja, **0,83%** da receita efetivamente arrecadada (R\$ 52.637.250,63). Do mesmo modo, o resultado financeiro ajustado, também deficitário, atingiu o montante de R\$ 4.103.058,85, equivalente a **28** (vinte e oito) dias de arrecadação (RCL)<sup>9</sup>, demonstrando que a municipalidade não possuía recursos disponíveis para cobertura de suas dívidas de curto prazo, conforme registradas no Passivo Financeiro, disso decorrendo o baixo Índice de liquidez imediata de 0,72.

Depreende-se, assim, que são frágeis os argumentos do Recorrente que contestaram os ajustes feitos pela Fiscalização, sob alegação de que as despesas foram realizadas no final de 2018, mas as notas fiscais somente teriam sido apresentadas em 2019, após o encerramento dos balanços.

<sup>7</sup> **Artigo 22:** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

<sup>8</sup> Despesas realizadas em 2018, mas empenhadas somente em 2019, no valor de R\$ 589.571,14.

<sup>9</sup> RCL de 2018 = R\$ 53.641.894,40 : 12 meses : 30 dias = R\$ 149.005,26 referente a 01 dia de arrecadação.  
Resultado Financeiro de 2018= R\$ 4.103.058,85 : R\$ 149.005,26 = 28 dias de arrecadação.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – PCASP<sup>10</sup>, vigente no exercício em exame, assim estabeleceu acerca do assunto:

Registro dos fatos que afetam o patrimônio público segundo o regime de competência: as variações patrimoniais aumentativas (VPA) e as variações patrimoniais diminutivas (VPD) registram as transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, devendo ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária.

A situação resta agravada se levado em conta o fato de que o município foi alertado por este Tribunal sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF<sup>11</sup>, sem que providências eficazes tivessem sido adotadas para equilibrar a gestão fiscal.

No mais, permanecem os acréscimos, em relação ao exercício anterior, de **21,26%** nas dívidas de curto prazo (de R\$ 7.957.332,27 para R\$ 9.649.058,03) e de **2,18%** na de longo prazo (de R\$ 17.554.893,27 para R\$ 17.936.764,52), bem como o excesso de alterações orçamentárias que totalizaram R\$ 18.784.933,76, equivalente a **30,84%** da despesa inicialmente fixada, acima do já elevado percentual de 20% autorizado na LOA.

Portanto, o conjunto dos resultados obtidos no exercício de 2018 demonstra o descompasso na execução orçamentária, que não teve o controle e acompanhamento adequados, com vistas ao contingenciamento dos gastos não obrigatórios, evidenciando que a municipalidade caminhou na contramão da gestão fiscal responsável preconizada no artigo 1º, § 1º, da LRF.

**3.4** O desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas repercutiu no recolhimento dos **Encargos Sociais**, uma vez que o município deixou de recolher o montante de R\$ 1.423.298,93 referente a contribuições patronais devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Engenheiro Coelho - ENGEPREV, bem como realizou pagamentos referentes

<sup>10</sup> Disponível em <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2017/26>, acesso em 07-06-21.

<sup>11</sup> "Artigo 59: O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; (...)

§ 1º - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:  
I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º."



ao INSS, FGTS e PASEP com atrasos, ocasionado a cobrança de juros e multas na ordem de R\$ 81.357,39.

A exemplo do que fez em Primeira Instância, o Recorrente afirmou que os pagamentos se encontravam em ordem, porém não trouxe aos autos a documentação comprobatória de sua assertiva.

O não recolhimento de encargos sociais, ou o seu atraso, configura conduta inadequada da Administração, por ser capaz de provocar o desequilíbrio do órgão previdenciário local e do próprio sistema previdenciário como um todo, implicar no endividamento da Prefeitura e reduzir sua capacidade de investimentos em exercícios futuros.

**3.5** O Município também descumpriu o seu regime de pagamentos de **Precatórios**, tendo em vista a ausência dos depósitos mensais referentes ao período de junho a dezembro de 2018 ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em que pese o Município ter apresentado proposta junto ao DEPRE se comprometendo a quitar sua dívida, o Plano de Pagamento foi parcialmente acolhido somente em 16-01-19, sendo determinado que, a partir de janeiro de 2019, os depósitos deveriam corresponder à alíquota mensal de 1% de sua Receita Corrente Líquida.

Assim, tal medida não afasta o desacerto apontado no exercício em exame, sob pena de violação ao princípio da anualidade a que se sujeitam as contas, previsto nos artigos 165, III e §2º, e 167, I, ambos da Constituição Federal, e artigos 2º e 34 da Lei nº 4.320/64.

Portanto, neste caso, a falha não comporta exceção.

**3.6** Por fim, as alegações do Recorrente concernentes aos **Royalties** e **Gastos com Combustíveis**, além de desprovidas de comprovação, não condizem com a documentação anexada aos autos pela Fiscalização (eventos 22.42 e 22.50 do TC-004407.989.18, respectivamente), permanecendo as irregularidades apontadas.

**3.7** Diante do exposto, acolho as manifestações da ATJ e do MPC e



voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2021.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por  
VIDEOCONFERÊNCIA



**TC-001875.989.21-2**  
**Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO – 09-06-2021**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO**  
**PINHEIRO LIMA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: ENGENHEIRO COELHO**  
**EXERCÍCIO: 2018**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 10 de junho de 2021

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/ms



<b>Processos nº:</b>	TC-1875.989.21-2 (recurso do TC-4407.989.18-5)
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Engenheiro Coelho
<b>Prefeito(a):</b>	Pedro Franco de Oliveira
<b>Exercício:</b>	2018
<b>Matéria:</b>	Pedido de Reexame

Trata-se de pedido de reexame (evento 1.1) contra parecer desfavorável à aprovação das contas municipais em epígrafe, que teve por fundamento deficiências no plano orçamentário-financeiro e nos métodos de planejamento adotados pela Administração; excessivo e reiterado pagamento de horas extras em período prudencial (art. 22, da LRF); situação de inadimplência em relação às dívidas judiciais; ausência de recolhimento tempestivo dos encargos previdenciários; falta de movimentação de royalties em conta vinculada; e expressivo gasto com combustíveis e lubrificantes (TC-4407.989.18, evento 107.3, fls. 35/46).

Parecer publicado no DOE de 12 de dezembro de 2020 (TC-4407.989.18, evento 115.1), recurso interposto aos 02 de fevereiro de 2021 (evento 1.0).

Assessoria Técnico-Jurídica opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do pedido (evento 21).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas para officiar como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.

Interposta a medida cabível à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE nº 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE nº 709/1993 c/c art. 219, CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o pedido de reexame.

No mérito, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.





Acompanhando o posicionamento da d. Assessoria Especializada, o que se verifica é que as justificativas apresentadas pelo Recorrente em sede de reexame, a respeito dos resultados econômico-financeiros (evento 1.1, fls. 03/07), da despesa com pessoal (evento 1.1, fls. 07/08), dos precatórios (evento 1.1, fls. 08/09); dos encargos sociais (evento 1.1, fls. 09/12); e dos royalties e gastos com combustíveis (evento 1.1, fls. 12/15), são as mesmas carreadas aos autos em primeira instância (TC-4407.989.18, evento 59.1), sem qualquer inovação argumentativa ou novos elementos que possam justificar eventual reversão do juízo pela reprovação das contas.

As contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, portanto, permanecem comprometidas e merecem a emissão do parecer prévio desfavorável, diante de uma gestão que foi incapaz de observar os princípios caros à condução das finanças públicas, tais como responsabilidade fiscal; transparência e evidenciação contábil; eficiência e economicidade; planejamento; equilíbrio; e anualidade, tendo em vista a série de transgressões cometidas ao longo do exercício em tela em prejuízo do interesse público.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas, encampando as conclusões da d. Assessoria Técnica (evento 21), manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, devendo-se manter incólume o v. Parecer Desfavorável à aprovação das contas do Executivo de Engenheiro Coelho, relativas ao exercício de 2018.

São Paulo, 07 de abril de 2021.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES  
Procurador do Ministério Público de Contas



original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-21WF-216S-73VZ-JUV7